

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 11161/2022

**RECORRENTE: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo**

*Ref. ATA 02 (Determinação e declaração da habilitação das seguintes Entidades: Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano – IBSAÚDE; Hospital Mahatma Gandhi e Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS. E determinação e declaração da habilitação das seguintes Entidades: Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde – IBHASES e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.)*

### CHAMADA PÚBLICA Nº. 29/2022

#### EDITAL CHAMADA PÚBLICA Nº. 02/2022

*Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, na Unidade de Pronto Atendimento 24h.*

O Edital nº. 02/2022, ref. a Chamada Pública nº. 29/2022 estabelecia em seus itens 11.1.2, letra d; e 11.1.4, letra, c do Edital a obrigatoriedade de apresentação do **Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, em vigor na data de apresentação dos documentos de habilitação e **Demonstrações de origens e aplicações de recursos da Organização Social proponente**.

Inconformados com a Decisão da Comissão de Seleção (Ata 02), a Entidade apresentou o presente instrumento de recurso, alegando, em suma, que a entidade Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde – IBHASES deve ser inabilitada, pois o Certificado de Regularidade frente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS está com endereço e razão social distintas e que, ainda que seja falta de atualização da documentação da entidade, essa falta de zelo deve ser razão para a sua inabilitação; bem como, diante da ausência de apresentação de Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) a entidade deve ser inabilitada, por ser uma demonstração que é exigida na forma da lei.

Considerando o exercício do duplo grau de jurisdição, recebido o Recurso por este Secretário Municipal de Saúde, submeteu-se para análise da Procuradoria Municipal.

Em Parecer Técnico, a Procuradoria Municipal assim se manifestou quanto ao pedido de reforma da inabilitação por suposto formalismo exacerbado:

“No que diz respeito ao CRF/FGTS estar com razão social e endereço diferente, tem-se que a igualdade de CNPJ demonstra que se trata da mesma entidade, tendo em vista que a razão social e endereço podem ser facilmente alterados e o CNPJ é vinculado à existência de uma única pessoa jurídica.

Desse modo, entende-se que se trata somente de um cadastro pendente de atualização, o qual, em nova consulta, verifica-se que já foi regularizado, logo, demonstrado que se trata da mesma entidade e não é razão suficiente para a sua inabilitação, sob pena de formalismo exacerbado.

Quanto às demonstrações de Qualificação Econômico-Financeira, observa-se que o Edital exige no item 11.1.4 o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente e estabelece que as entidades que estão sujeitas à Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), poderão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial acompanhado das Notas Explicativas (assinadas e rubricadas pelo contador e representante legal da empresa), a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e o Termo de Autenticação na Receita Federal, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA); bem como as Demonstrações das mutações patrimoniais, tendo sido anulado o item que exigia a apresentação das Demonstrações de origens e aplicações de recursos.

Cumprido esclarecer que foi anulado o item 11.1.4, letra c que previa somente a necessidade de apresentação da Demonstração de origens e aplicação de recursos.

Verifica-se que o Demonstrativo de Fluxo de Caixa não tem previsão no Edital.

Ainda que o Demonstrativo de Fluxo de Caixa esteja previsto nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2002 (R1) e NBC TG 1000, o Edital de Chamada Pública nº 02/2022 não exige a sua apresentação, de modo que não há que se falar em exigir documento não previsto no edital, sob pena de infringir o princípio da vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Reitera-se que originariamente o Edital solicitou a apresentação da Demonstração de origens e aplicação de recursos, item que restou anulado, diante da ausência de previsão legal que exige a sua apresentação.

Da anulação de item exigido em Edital não foi feita nenhuma outra modificação nos documentos solicitados, de forma que não há que se falar em exigir outro documento contábil, ainda que seja legalmente obrigatório, qual seja o Demonstrativo de Fluxo de Caixa, sob pena de ilegalidade ao exigir documento que não estava previsto no Edital.

Em analogia, seria como modificar a regra do jogo durante a partida, e exigir que a regra estivesse sendo cumprida, sendo que ninguém tinha conhecimento dela.

Ademais, consigna-se que as normas ITR 2002 (R1) e a NBC TG 1000 não falam sobre a necessidade de apresentação do Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos, mas sim do Demonstrativo de Fluxo de Caixa e são considerados demonstrativos diferentes e que **não se confundem**.

Conforme Parecer Jurídico anterior, as entidades apresentaram outros documentos aptos a demonstrar a sua capacidade econômico financeira.

Por fim, por certo a entidade Instituto IBHASES tem o Demonstrativo de Fluxo de Caixa, ainda que não o tenha apresentado diante da inexigibilidade do Edital, por ser usuário do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, esse é um dos documentos emitidos pelo sistema.

Logo, em virtude de tais considerações, aliada aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Procuradoria-Geral considera que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem prosperar.

Em resposta aos questionamentos elaborados pelo Secretário Municipal de Saúde:

1) Sim, o CRF/FGTS guarda correspondência, por se tratar do mesmo CNPJ, é válido e pode ser aceito para fins de habilitação, sob pena de formalismo exacerbado.

2) A apresentação da Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos não é obrigatória para Entidades que atuam como Organização Social, de modo que o parecer jurídico prolatado se mantém por seus próprios fundamentos.

3) As Demonstrações de Fluxo de Caixa são documentos legalmente obrigatórios para as Entidades que atuam como Organização Social, ocorre que, diante da ausência de sua previsão em Edital, não há que se falar em inabilitação pela não apresentação de documento que não foi exigido, sob pena de afronta ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.” (conforme grifos do original)

Assim, em atenção aos fundamentos narrados pela Procuradoria Municipal, **acato o competente parecer na íntegra** e **INDEFIRO** o pedido formulado pela Recorrente no Processo Licitatório de Chamada Pública nº 29/2022 referente ao Edital Chamada Pública nº 02/2022 em sede de Recurso Administrativo.

Biguaçu, 06 de Outubro de 2022.

**BRUNO CÉLIO DA SILVA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**